



PARECER N.º 33 / 2011

ASSUNTO:

Auscultação de batimentos Cardíacos Fetais e avaliação da altura de fundo uterino executada por enfermeiro de cuidados gerais

O CE ADOPTA NA ÍNTEGRA O PARECER N.º 04 / 2011 DA MCEESMO

1. Fundamentação

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no n.º1 do artigo 3.º, pode ler-se: *A Ordem tem como designio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.* Destas atribuições, no nº 2 do mesmo artigo salientam-se as alíneas: *a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros; b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional; d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão*¹.

A mesma Lei contempla, no artigo 31º-A, no ponto 1 que os Colégios de Especialidade são órgãos profissionais, que detêm competências atribuídas conforme o ponto n.º 4 alínea c), onde se lê: *Definir as competências específicas da especialidade.* No âmbito da Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, estas competências foram aprovadas por maioria em Assembleia do Colégio a11 de Setembro de 2010 e publicadas em DR, 2ª série – Nº 35 – 18-Fev 2011, no Regulamento n.º 127/2011.

Ainda, de acordo com o seu Código Deontológico, os enfermeiros devem *actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços*². Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

De acordo com Artigo 4.º, ponto 2, Capítulo II do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro: o Enfermeiro de Cuidados Gerais é o profissional legalmente reconhecido, *a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade (...);* o Enfermeiro Especialista é o Enfermeiro *habilitado (...), a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade. Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais.*

Também, no que se refere ao título de enfermeiro e de enfermeiro especialista de acordo com os EOE, no n.º 1 do artigo 7.º, *o título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade nos três níveis de prevenção.* No nº 3 do mesmo artigo *o título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem.*

1 Artigo 91º, Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril e Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro

2 Ibidem



Conforme as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, definidas pela Ordem dos Enfermeiros, a prestação de cuidados de enfermagem está direccionada aos indivíduos, famílias e comunidades e engloba: *a promoção da saúde, a colheita de dados, o planeamento, a execução, a avaliação, a comunicação e relações interpessoais*³. No documento sobre os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, da OE, no enquadramento conceptual, os cuidados de enfermagem, (...) *tomam por foco da atenção a promoção dos projectos de saúde que cada pessoa vive e persegue. Neste contexto procura-se, ao longo de todo o ciclo vital, prevenir a doença e promover os processos de readaptação após a doença. Procura-se, também, a satisfação das necessidades humanas fundamentais e a máxima independência na realização das actividades da vida (...)*⁴.

No que concerne ao foco de atenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO), este centra-se na promoção dos projectos de saúde das Mulheres e conviventes significativos no âmbito da Saúde Sexual e Reprodutiva, numa perspectiva colectiva, como grupo alvo, envolvendo elementos humanos, físicos, políticos, económicos, culturais e organizacionais.

O Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica (EEESMOG) visa regular a certificação de competências específicas deste. Assim, o EEESMOG (...) *assume no seu exercício profissional, intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo de vida da mulher*⁵.

As competências específicas, necessárias ao exercício profissional, estão subjacentes os conhecimentos e capacidades adquiridas na sua formação, o que permite ao EEESMO, assumir os cuidados de enfermagem a prestar à mulher nas seguintes áreas de actividade de intervenção: planeamento familiar e pré-concepcional, pré-natal, parto, pós-natal, climatério, ginecologia e comunidade.

A cada competência corresponde um descritivo e a esse descritivo, três unidades de competência, operacionalizadas por critérios de avaliação.

Também a directiva n.º 36/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Dec. Lei n.º 322/87 de 28 de Agosto, Dec. Lei n.º 333/87 de 1 de Outubro e Lei n.º 9/2009 de 4 de Março determina no seu artigo 39º, ponto 2, alínea b) que "*Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;*" é uma actividade inerente ao exercício profissional do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, clarificando os cuidados inerentes à prática de excelência na área de saúde da mulher.

A auscultação dos batimentos cardíacos fetais e a monitorização da altura de fundo uterino integram uma das competências específicas, fundamentada em conhecimentos científicos e técnicos dos enfermeiros especialistas em saúde materna e obstétrica, descritos na competência H2. *Cuida a mulher inserida na família e na comunidade durante o período pré-natal*, cujos critérios de avaliação correspondem à Unidade de Competência H2.2.: *Diagnostica precocemente e previne complicações na saúde da mulher durante o período pré-natal*⁶ (...)

Para terminar, importa clarificar que a terminologia correcta a utilizar é "avaliação dos batimentos cardíacos fetais", pelo que sugerimos a não utilização da designação de "ouvir o foco fetal". O foco fetal corresponde à identificação do local, no abdómen de cada grávida, de acordo com a idade gestacional, a situação, a posição e a apresentação do feto, onde os batimentos cardíacos fetais são audíveis com melhor nitidez.

³ OE, Competências dos Enfermeiros de Cuidados Gerais, 2003, p.17-22

⁴ OE, Padrões de qualidade, 2001, p.18

⁵ DR, 2ª série, n.º 35/18-Fevereiro-2011-Regulamento n.º 127/2011

⁶ DR, 2ª série, n.º 35/18-Fevereiro-2011-Regulamento n.º 127/2011



2. Conclusão

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos a Mesa do CEESMO entende que:

Quanto à solicitação colocada a parecer, salientamos que os Enfermeiros de Cuidados Gerais prestam cuidados ao indivíduo, família e comunidade ao longo do ciclo de vida e nos diferentes contextos, assumindo o dever de *orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência* (al. b), art.º 83º, dos Estatutos da OE), e neste caso nomeadamente, para o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

A auscultação dos batimentos cardíacos fetais bem como a monitorização da altura uterina são actividades inerentes à Competência H2. *Cuida da Mulher inserida na família e na comunidade durante o período pré-natal* que entre outras intervenções, de acordo com os Critérios de Avaliação, inserem-se na Unidade de Competência H2.2 *Diagnóstica precocemente e previne complicações na saúde das mulheres durante o período pré-natal(...)*, identificando, monitorizando e avaliando o bem-estar *materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados* ao longo da gestação. Esta actuação tem como finalidade documentar as mudanças fisiológicas de acordo com a evolução da gravidez, facilitando a identificação de desvios à normalidade que configurem risco para a grávida e para o feto, suportando a tomada de decisão em conhecimentos e técnicas específicas no âmbito da formação académica da área clínica desta especialidade.

Neste sentido o enfermeiro especialista em enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica como membro da equipa de saúde assume o dever de actuar responsabilmente nas suas áreas de competências específicas, definidas e legisladas. Simultaneamente o EEESMOG deve *reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, (...) devendo trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde* (alínea a) e b) do art.º 91º do Dec. Lei n.º 111/09, de 16 de Setembro).

Dada a conjuntura actual e até que os cuidados de saúde à mulher inserida na família, possam ser assegurados por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, cabe ao enfermeiro de Cuidados Gerais actuar no âmbito das suas competências e reconhecer a especificidade das outras profissões e dos EEESMO, devendo trabalhar em articulação e complementaridade, mas nunca substituindo o EEESMO ou outro profissional de saúde, uma vez que a sua formação não lhe permite a tomada de decisão que fundamente a prestação de cuidados especializados, nesta área.

Os Enfermeiros de Cuidados Gerais não prestam cuidados de enfermagem especializados, logo não substituem Enfermeiros Especialistas.

Assim sendo, a vigilância pré-natal é da responsabilidade do EEESMO, uma vez que envolve conhecimentos a mobilizar em contexto da acção e implica a tomada de decisão em situações novas e complexas, não se resumindo à execução de tarefas descontextualizadas.

As competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais bem como as competências específicas do EEESMO constituem o enquadramento legal que permite aos enfermeiros actuarem, no âmbito das suas competências.

Aos responsáveis pelas instituições de saúde, compete adequar a qualificação técnica e científica dos recursos humanos às necessidades dos cidadãos.

Relator(es)	MCEESMO
-------------	---------

Aprovado na reunião de CE de 1 Junho de 2011.

Pe' O Conselho de Enfermagem
Enf.ª Lucília Nunes
Presidente